

LEI N° 0664/98

Cria o Fundo Previdenciário do Município de Mirabela-MG e da outras providências...

O povo do Município de Mirabela-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Fábio de Jesus Ribeiro Silva Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Mirabela-MG, cujo objetivo é garantir a seguridade social de seus servidores, contratados e detentores de cargo comissionado, até que se crie o Instituto Previdenciário do Município.

Parágrafo 1° - O Instituto Previdenciário do Município, será instituído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Projeto de Lei.

Parágrafo 2° - A Seguridade social a que se refere o caput do artigo compreende os benefícios previdenciários constitucionais, não incluindo neste a assistência médica-odontológica, auxílio natalidade e auxílio funeral, além dos direitos ou benefícios já assegurados por lei ao servidor e/ou seus dependentes, a cargo do tesouro municipal e/ou do Instituto Estadual de Previdência - IPSEMG.

Parágrafo 3° - O segurado comissionado contribuirá com o fundo Previdenciário, o equivalente ao maior salário de carreira, se este for maior.

Art. 2° - A receita do Fundo Previdenciário Municipal será a decorrente das seguintes contribuições mensais.

I - Dos servidores municipais, correspondente a 8% (oito por cento) a respectiva remuneração;

II - Do empregador, correspondente a 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento de seus servidor;

Parágrafo Único - As contribuições relativas aos meses de janeiro a julho de 1.997, serão descontadas parceladamente, em 12 (doze) meses, calculada pelo valor da última contribuição, referente ao servidor e empregador.

Art. 3° - As contribuições de que trata esta Lei serão descontadas em folha de pagamento e repassadas ao Fundo Previdenciário,



até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, através de depósito a ser feito em estabelecimento de crédito da rede oficial ou em quem oferecer a melhor taxa, observado a integridade e segurança da instituição financeira, mediante parecer do Conselho Administrativo.

Parágrafo Primeiro - Será fornecido ao banco e a Comissão constituída, relação nominal dos contribuintes, com respectivos valores descontados.

Parágrafo Segundo - O empregador recolherá os valores correspondentes à sua parcela, na mesma data fixada para o recolhimento das contribuições dos servidores.

Parágrafo Terceiro - A inobservância dos prazos previstos nesta Lei acarretará ao empregador a obrigação de recolher as contribuições acrescidas de 10% (dez por cento) da taxa referencial diária (TRD) ou de outro indexador que o substituir.

Parágrafo Quarto - Os valores recolhidos das contribuições não poderão ser destinados a nenhuma outra finalidade senão a prevista nesta Lei e serão aplicados no mercado financeiro, ficando a sua administração a cargo de uma comissão integrada pelo Secretário Municipal de Administração, um representante dos Funcionários Municipais, eleito por voto direto, um representante do Sindicato dos Servidores Municipais e um Técnico em Previdência Social. O Presidente da Comissão será indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto - O montante dos recursos existentes no Fundo Previdenciário Municipal, à data da implantação do Instituto Previdenciário Municipal, será a esse repassada integralmente.

Art. 4º - Será deduzido da parte do empregador, antes do depósito, o valor pago a título de abono de família aos servidores contribuintes do Fundo Previdenciário do Município de Mirabela.

Art. 5º - A comissão referida no parágrafo quarto do artigo 3º, reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, excepcionalmente, sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente ou a requerimento de pelo menos dois de seus membros, a ela competindo:

- I - Acompanhar e avaliar os recursos financeiros do Fundo;
- II - Elaborar as prestações de contas mensais;
- III - Emitir parecer sobre o montante arrecadado e os rendimentos oriundos das aplicações no mercado financeiro;
- IV - Publicar mensalmente o balancete em órgão de imprensa local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

72

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica criado um Conselho Fiscal, constituído de seis (06) membros, constituído da seguinte forma: dois (02) titulares e dois (02) suplentes indicados pelo executivo, sendo dois titulares e respectivos suplentes indicados pela Câmara Municipal, (02) dois titulares e (02) suplentes indicados pelo sindicato dos servidores públicos, sendo eleito o presidente na primeira reunião pelos participantes.

Parágrafo Único - Ao Conselho de que trata este artigo, compete acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Previdenciário Municipal e emitir pareceres sobre os balancetes e prestação de contas do referido Fundo.

Art. 7º - As aposentadorias e/ou Pensões dos funcionários públicos municipais ocorridas a partir de janeiro de 1.997, serão custeados pelo Fundo Previdenciário do Município, mediante repasse específico do tesouro municipal, não enquadrando estes valores no repasse obrigatório.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.997.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Mirabela-MG, 17 de abril de 1.998.


* Fábio de Jesus Ribeiro Silva
* Prefeito Municipal
* Mirabela-MG


* Dirceu Couto de Oliveira
* Secretário Municipal

